



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1176-05.2010.6.02.0000, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 7.854
(14.02.2011)

RECURSO ELEITORAL Nº 1176-05.2010.6.02.0000, CLASSE 30.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "RENOVA PORTO CALVO".

ADVOGADOS: Sávio Lúcio Azeredo Martins e outros.

RECORRIDOS: CARLOS EURICO LEÃO E LIMA E JOSÉ MARIA CARLOS DE MENDONÇA.

ADVOGADOS: Carlos Eduardo Ávila Cabral e outros.

RELATOR: Juiz Luciano Guimarães Mata.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS A CONFIGURAR A PRÁTICA DE COMPRA DE VOTOS. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL E POLITICAMENTE COMPROMETIDA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Para a configuração da conduta ilícita prevista no art. 41-A da Lei nº. 9.504/97, deve haver provas firmes e irrefutáveis de que o bem ou vantagem foi entregue ou prometido ao eleitor em troca do voto.

2. De acordo com o acervo probatório constante dos autos, não se extrai provas contundentes a ensejar o reconhecimento da captação ilícita de votos.

3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias do mês de fevereiro do ano de 2011.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1176-05.2010.6.02.0000, Classe 30

~~DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente~~


LUCIANO GUIMARÃES MATA - Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA -
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1176-05.2010.6.02.0000, Classe 30.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Renova Porto Calvo" em face de decisão exarada pelo Juiz Eleitoral da 14ª Zona/Porto Calvo (fls. 305/313), que julgou improcedentes os pedidos constantes da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 149/2008, manejada em face de Carlos Eurico Leão e Lima e José Maria Carlos de Mendonça, candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Porto Calvo, com esteio na suposta prática de captação ilícita de sufrágio.

Na peça recursal (fls. 330/339), a recorrente reitera os fatos narrados na inicial, pugnando pela reforma da decisão hostilizada.

Sustenta, pois, que os Recorridos Incorreram na prática de captação ilícita de sufrágio pelos recorridos, conduta esta supostamente comprovada quando da apreensão de gêneros alimentícios, empreendida através de diligência determinada pelo MM. Juiz Eleitoral de plso, para apurar a ocorrência de compra de votos na casa de propriedade da Sra. Maria Gelva Oliveira Barreto.

Aduz que restou suficientemente comprovada a prática do ilícito acima descrito, razão pela qual pede o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada *in totum* a sentença objurgada.

Devidamente intimados, os recorridos apresentaram contrarrazões, no bojo das quais rechaçam as acusações que lhes foram impingidas.

Asseveram que não há nos autos qualquer prova que demonstre que alguém tenha doado, oferecido ou entregue qualquer bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1176-05.2010.6.02.0000, Classe 30

ou vantagem a eleitor em troca da obtenção de votos nas candidaturas dos Senhores CARLOS EURICO LEÃO E LIMA e JOSÉ MARIA CARLOS DE MENDONÇA.

Pugnam, pois, pelo acerto da decisão hostilizada e, por conseguinte, pelo improvimento da irresignação.

Instado, o insigne presentante do *Parquet* Eleitoral, em parecer exarado às fls. 373/377 manifesta-se na diretriz do provimento da inconformidade, porquanto, ao seu entendimento, restou configurada a ocorrência de captação ilícita de sufrágio consubstanciada através da distribuição de cestas básicas em benefício da campanha dos recorridos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1176-05.2010.6.02.0000, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral interposto pela Coligação "Renova Porto Calvo" em face de decisão proferida pelo Juiz Eleitoral da 14ª Zona/Porto Calvo, que julgou improcedentes os pedidos constantes da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 149/2008, proposta em face de Carlos Eurico Leão e Lima e José Maria Carlos de Mendonça, candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Porto Calvo.

Primeiramente, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal. Preenchidos, pois, os requisitos legais essenciais de admissibilidade do recurso, dele conheço, passando a examinar as questões trazidas pelas partes no apelo ora em julgamento.

No que concerne à questão de fundo devolvida à análise deste Tribunal, observo, de saída, que a acusação imputada aos recorridos carece de lastro probatório mínimo para sustentar a condenação que se busca, razão pela qual a sentença *a quo* não merece qualquer reparo.

Com efeito, entendo que não há nos autos qualquer prova que possibilite infirmar, indene de dúvidas a existência de captação ilícita de sufrágio através da suposta distribuição de cestas básicas em troca de votos.

Ora, para comprovar a ocorrência do citado ilícito eleitoral a recorrente utilizou-se de um único fato, qual seja a apreensão de gêneros alimentícios na casa da Sra. Maria Gelva Oliveira Barreto, executada por oficiais de justiça em obediência a ordem exarada pelo Juiz Eleitoral da 14ª Zona/Porto Calvo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1176-05.2010.6.02.0000, Classe 30

Ocorre que apesar de a Sra. Maria Gelva ter afirmado, em sede de Inquérito Policial, que o material apreendido em sua casa destinava-se à confecção de cestas básicas que seriam distribuídas para moradores carentes que "se comprometiam a votar no 15", em nenhum momento afirmou que agia em nome do Sr. Carlos Eurico, ora recorrido, ou mesmo que contava com a sua anuência.

E mais, quando ouvida em Juízo, sob juramento e submetida ao crivo do contraditório (fls. 91/92), a Sra. Maria Gelva foi taxativa em afirmar que *"mantinha em sua casa uma certa quantidade de alimentos com finalidade social, posto que sempre fez doação dos mesmos às pessoas carentes"* e que *"quando fazia as doações não pedia voto para ninguém"*.

Ademais, as informações colhidas no interrogatório judicial da Sra. Maria Gelva encontra amparo em todos os depoimentos testemunhais colhidos em Juízo, demonstrando, cabalmente, a inexistência do suposto esquema de compra de votos através da distribuição de cestas básicas.

Por outro lado, da análise dos autos percebo que quase todas as testemunhas arroladas pelos representantes e ouvidas pelo MM. Juiz de primeiro grau, alegam ter trabalhado para a campanha do Sr. Ormindo, ora recorrente, evidenciando o comprometimento político de suas informações. Ainda assim, ressalto que nenhuma delas afirmou que presenciou a distribuição ou promessa de entrega dos gêneros alimentícios a eleitores.

De fato, a Sra. Lucineide Gomes de Souza admitiu, em depoimento de fls. 66, que foi à casa da Sra. Gelva quando soube que esta estaria distribuindo cestas básicas e que em seguida dirigiu-se ao Fórum



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1176-05.2010.6.02.0000, Classe 30

para noticiar tais fatos de modo a ensejar a posterior busca e apreensão. Porém, nem mesmo essa testemunha, que agiu deliberadamente na tentativa de flagrar a suposta compra de votos, pode afirmar que presenciou tal fato.

Nesse sentido, faz-se necessário trazer à colação excertos do depoimento do Sr. José Amaro de Souza (fls. 62/63), em audiência realizada em 16/04/2009, quando pontuou "QUE trabalhou na campanha do candidato Ormindo Uchoa; QUE o seu trabalho era de campo, pedindo voto para o candidato; (...) QUE no dia em que houve os fatos narrados na representação o depoente estava no local fazendo a campanha do candidato Ormindo, **QUE naquele dia tomou conhecimento por populares que a senhora Gelva estava distribuindo cestas básicas, QUE não viu a referida senhora distribuindo as cestas....**" (grifamos)

Por sua vez o Sr. José Silva dos Santos afirmou (fls. 64) "QUE tem um carro de praça e no dia da apreensão na casa da Sra. Maria Gelva estava passando em frente a mesma e parou para ver, QUE a polícia já estava no local (...) **QUE não sabe dizer o nome de uma pessoa que tenha recebido cesta básica da Sra. Maria Gelva, QUE nunca viu a Sra. Maria Gelva em atos políticos...**" (grifos acrescidos)

O Sr. Audemauro Oliveira Segundo enfatizou (fls. 65) "QUE participou da campanha do candidato Ormindo por livre e espontânea vontade. (...) QUE não tem lembrança de ter visto material de propaganda na casa da Sra. Gelva(...)"

Outro ponto digno de nota, que restou demonstrado nos depoimentos acima citados, é o fato de que praticamente todas as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1176-05.2010.6.02.0000, Classe 30

testemunhas arroladas pelos recorrentes afirmaram textualmente que possuíam comprometimento político com a campanha do Sr. Ormino. Nesse sentido, acrescento que a Sra. Lucineide consignou em seu depoimento (fls. 133) "*QUE participou ativamente da campanha política do Sr. Ormino(...)*"

Vê-se pois, que não há nos autos a existência de provas firmes capazes de demonstrar a doação de cestas básicas a eleitores com o fim de captação de sufrágio.

O que há é apenas a apreensão de certa quantidade de gêneros alimentícios no interior de uma residência e afirmações vagas de testemunhas que ouviram dizer que a Sra. Maria Gelva distribuía cestas básicas, mas que jamais presenciaram a referida distribuição.

Nenhum eleitor, nenhuma cesta básica sendo entregue ou oferecida, nenhum pedido de votos em benefício da candidatura dos recorridos foi demonstrado. Nada.

Nesse diapasão, saliento que em depoimento de fls. 66/67 e 68, respectivamente, as testemunhas Lucineide Gomes de Souza e Vanilma Maria Gomes afirmaram que algumas pessoas lhes confidenciaram que receberam as cestas básicas, citando vagamente seus nomes, quais sejam: Mara que mora por trás da Assembleia, Luiza que mora por trás da caixa d'água ou no sítio e Nilda. Porém, tais pessoas não foram arroladas como testemunha pelos representantes, ora recorrentes, nem foram instadas a depor como testemunhas referidas pelo Juízo a quo.

Mister pontuar, nesse sentido, que constitui entendimento assente a nível de doutrina e dos matizes jurisprudenciais, o fato de que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1176-05.2010.6.02.0000, Classe 30

captação ilícita de sufrágio somente se caracteriza quando presentes ao menos três elementos indispensáveis: (a) a prática de uma ação (doar, prometer, etc); (b) a existência de uma pessoa física (o eleitor); (c) o resultado a que se propõe o agente (a obtenção do voto).

É dizer, a proibição de captação ilícita de sufrágio visa resguardar a livre vontade do eleitor. No caso em tela a coligação recorrente não se ocupou de apontar um eleitor sequer cuja vontade eleitoral tenha sido aliciada irregularmente.

E mais, encontra-se ausente nos autos a demonstração de outro elemento essencial para a configuração da captação ilícita de sufrágio, qual seja elementos de prova a demonstrar a existência do necessário liame entre os recorridos e a Sra. Maria Gelva, de modo a que se possa extrair a necessária ilação de que esta teriam efetivamente cooptado a livre manifestação do eleitorado, por meio da compra de votos, em benefício da candidatura daqueles.

Nesse sentido colho os seguintes arestos do Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

"[...] Art. 41-A da lei nº 9.504/97. Captação ilícita de sufrágio. [...] Apreensão de cestas básicas antes da distribuição. Participação ou anuência dos candidatos. Conjunto probatório insuficiente. [...] 3. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessária a demonstração cabal de entrega ou promessa de benesse em troca de votos, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato beneficiário nos fatos tidos por ilegais. [...]"
(Ac. de 3.8.2010 no REspe nº 36694, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1176-05.2010.6.02.0000, Classe 30

"[...] Ação de investigação judicial eleitoral. Rito da Lei Complementar nº 64/90. Abuso do poder. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Não incidência. Recurso especial provido. [...]. 2. A promessa de vantagem pessoal em troca de voto é parte da fattispecie integrante da norma, devendo se relacionar com o benefício a ser obtido concreta e individualmente por eleitor determinado, para fazer incidir o art. 41-A da Lei das Eleições. [...]."

(Ac. de 6.4.2010 no REspe nº 35.770, rel. Min. Fernando Gonçalves.)

"[...] Inelegibilidade. Abuso do poder econômico. Art. 22 da LC nº 64/90. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Descaracterização. Anuência do candidato não comprovada. Ausência de provas robustas. Condenação por presunção. Impossibilidade. 1. A configuração da captação de sufrágio, não obstante prescindir da atuação direta do candidato beneficiário, requer a comprovação de sua anuência, ou seja, de sua participação efetiva, ainda que indireta, não sendo possível a condenação por mera presunção. [...]."

(Ac. de 20.10.2009 no REspe nº 35.589, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

Com efeito, o que se discute *in casu* é a prática de corrupção eleitoral, ou seja, captação ilícita de sufrágio, e para que esta fique caracterizada é necessária a prova inconcussa de que efetivamente houve entrega ou promessa de bens ou valores, bem como que tais benesses foram prometidas ou entregues aos eleitores em troca de votos, o que indubitavelmente não restou comprovado nos autos.

Nesse diapasão, atente-se que a caracterização da conduta ilícita, a que alude o art. 41-A da Lei das Eleições, deve ser tida à luz de elementos envolventes e incisivos, que apontem claramente para a prática dos verbos contidos na cabeça do mencionado dispositivo, e não a partir de vagos indícios e suspeitas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1176-05.2010.6.02.0000, Classe 30

A propósito, a jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral e desta augusta Corte Regional trilha esse mesmo caminho, ou seja, exigir a presença de prova cabal para a configuração da captação ilícita de sufrágio, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CAFÉS DA MANHÃ. EMPRESAS. REFEIÇÕES. EVENTOS. I - Para se caracterizar a captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97, é necessária a existência de provas robustas de que a conduta tenha sido praticada em troca de votos.

II - O fornecimento de alimento a ser consumido durante evento lícito de campanha não pode ser considerado vantagem pessoal apta a configurar a captação ilícita de sufrágio.

III - Conjunto fático-probatório que não demonstra o suposto ilícito imputado aos agravados.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento."

(RCED nº 690/GO, Acórdão de 08/10/09, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 03/11/09)

"RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. ASSISTENCIALISMO. ALBERGUES. HOSPEDAGEM GRATUITA. PERÍODO ELEITORAL. DEPUTADO FEDERAL E ESTADUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PROVA INCONCUSSA. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. POTENCIALIDADE. DESEQUILÍBRIO DAS ELEIÇÕES. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Para incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve ficar demonstrado, de forma cabal, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal, em troca do voto.

2. A caracterização de abuso do poder econômico pressupõe potencialidade lesiva dos atos, apta a macular a legitimidade do pleito. Precedentes.

3. A utilização de servidores públicos na prática de assistencialismo pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa ou conduta vedada, não sendo o recurso contra expedição de diploma o meio adequado para a apuração dos fatos.

4. Recurso desprovido."

(RCED nº 723/RS, Acórdão de 06/08/09, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 18/09/09)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1176-05.2010.6.02.0000, Classe 30

"RECURSO ESPECIAL. Eleições 2002. Recebido como Ordinário. Captação ilícita de sufrágio. Indícios. Presunção. Não-Provido.

Recebe-se como Recurso Ordinário o Especial interposto contra acórdão que, em pleito estadual, impõe perda do mandato.

Para que se caracterize a captação ilícita dos votos, é necessária a comprovação de que o candidato praticou ou permitiu que se praticasse ato descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

A aplicação da penalidade por captação ilícita de sufrágio, dada sua gravidade, deve assentar-se em provas robustas, e não em vagos indícios e presunções."

(RESPE nº 21.390/DF, Acórdão de 16/08/2005, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12/09/06)

"RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO ESTADUAL. MANUTENÇÃO DE ALBERGUES. ASSISTÊNCIA GRATUITA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DESCARACTERIZAÇÃO. PEDIDO DE VOTOS. PROVA. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A caracterização da captação ilícita de sufrágio exige a prova de que as vantagens e serviços foram condicionados ao voto do eleitor.

2. Para o reconhecimento do abuso de poder é imprescindível a demonstração da potencialidade do ato em influir no resultado do pleito.

3. Negado provimento ao recurso contra expedição de diploma."

(RCÉD nº 699/RS, Acórdão de 13/10/09, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 19/11/09)

"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. POTENCIALIDADE. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sentença impugnada que não reconheceu a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder pelos recorridos.

2. Para a aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve ficar comprovado, de forma inconteste, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal em troca de voto, o que não é o caso dos autos.

3. Com relação ao abuso de poder econômico, segundo o entendimento doutrinário, este consiste em vantagem dada a uma coletividade de eleitores, beneficiando-os, e com a finalidade de obter-lhes o voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1176-05.2010.6.02.0000, Classe 30

4. *Qualificação dos fatos que não importam na classificação jurídica de abuso de poder econômico ou corrupção eleitoral.*

5. *Recurso desprovido.*"

(RE nº 918, Cls. 30, Acórdão TRE/AL nº 6.258, de 08/10/09, Rel. Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto, DJAL 13/10/09) (Grifei)

Calha ressaltar, por fim, que a alegação de distribuição de cestas básicas por uma única pessoa, baseada na apuração de pequena quantidade de gêneros alimentícios, uma vez que alicerçada em conjunto probatório frágil, não poderia ser enquadrada no conceito de abuso de poder econômico, já que não se reveste de potencialidade lesiva a influir no resultado do pleito, circunstância indispensável à configuração daquele ilícito.

Como é cediço, para a configuração do abuso de poder econômico faz-se necessária a comprovação da potencialidade do fato em influenciar o resultado do pleito, entendimento esposado pelo colendo TSE. Vejamos:

"Recurso ordinário. Ação de impugnação de mandato eletivo. Potencialidade. Influência. Resultado. Eleições. Ausência. Abuso do poder econômico. Não-configuração. Caracterização. Abuso do poder econômico. Requisitos. (...)
7. *Para a configuração do abuso do poder econômico, deve ficar evidente a potencialidade do fato em influenciar o resultado do pleito, o que um fato isolado não é hábil a caracterizar. (...)"* (Acórdão nº 780, São Paulo - SP, 08/06/2004 Relator FERNANDO NEVES DA SILVA, DJ - Diário de Justiça, Vol. 1, Data 03/09/2004, Página 109)

Observe, portanto, que a sentença objurgada analisou detidamente o conjunto probatório constante dos autos, inclusive apreciando, de per si, todos os depoimentos colhidos na instrução,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1176-05.2010.6.02.0000, Classe 30

concluindo, acertadamente, pela não comprovação dos fatos arguidos na exordial, razão pela qual não merece qualquer reparo.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e improver o presente recurso, para manter incólume a sentença guerrçada que julgou improcedentes os pedidos constantes da Ação de Investigação Judicial Eleitoral *sub examine*.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Juiz Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 1176-05.2010.6.02.0000

RECURSO ELEITORAL nº 1176-05.2010.6.02.0000

Recorrente: Coligação Partidária RENOVA PORTO CALVO.

Advogados: Dr. GUSTAVO FERREIRA GOMES e outros.

Recorridos: CARLOS EURICO LEÃO E LIMA e JOSÉ MARIA CARLOS DE MENDONÇA.

Advogados: Dr. CARLOS EDUARDO AVILA CABRAL e outros.

Relator: Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA.

VOTO-VISTA

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação Partidária RENOVA PORTO CALVO em desfavor de CARLOS EURICO LEÃO E LIMA e JOSÉ MARIA CARLOS DE MENDONÇA, eleitos, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito de Porto Calvo no Pleito de 2008.

A sentença guerreada, proferida pelo Juiz Eleitoral da 14ª Zona, julgou improcedente representação fulcrada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, em virtude da falta de prova do ilícito.

Nesta instância, o douto Relator deste Feito votou no sentido de manter o julgado. Em seguida, pedi vista dos autos, para melhor análise do processo, notadamente por envolver matéria probatória e, assim, ter melhores condições para firmar meu livre convencimento motivado no ofício de Magistrado, na forma do art. 131 do Código de Processo Civil.

Pois bem, de início é curial enfatizar que a condenável prática da captação ilícita de sufrágio, por macular a dignidade do eleitor-cidadão, apenas exige, para sua configuração a prova da negociação de um único voto, de modo a se poder cassar o registro de candidatura ou o próprio mandato eletivo. Aliás, não se requer a potencialidade da conduta para influir nas eleições, consoante pacífica jurisprudência do TSE, a exemplo da seguinte decisão:

Ementa:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA ELEIÇÕES 2008. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AFASTAMENTO. OFERECIMENTO DE SERVIÇOS DE FRETES GRATUITOS A ELEITORES EM COMITÊ ELEITORAL DE CANDIDATO.

(...)

II - O oferecimento de serviço gratuito de mudança para eleitores em período eleitoral, por intermédio de comitê de candidato, configura captação ilícita de sufrágio.

III - Nas hipóteses de captação de sufrágio é desnecessária a análise da potencialidade da conduta para influir nas eleições.

IV - Recurso provido.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1176-05.2010.6.02.0000

(TSE - Recurso Contra Expedição de Diploma nº 696/GO, julgado em 04/02/2010, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 03/04/2010, pág. 207).

Dito isso, assinalo que, apesar dos esforços perpetrados pela Recorrente, não se provou devidamente – com a segurança que se recomenda para uma decretação de perda de cargo obtido pelo voto popular – a ocorrência da captação ilícita de sufrágio.

Não estou querendo com isso afirmar, categoricamente, que não existiu o ilícito de que se acusa ter havido, mas somente quero deixar consignado que a instrução probatória ficou comprometida em face de várias situações: contrariedades das oitivas das testemunhas; da falta de inquirição judicial de possíveis eleitores que teriam sido beneficiados pelos ilícitos em troca de seus votos; enfim, os depoimentos acusatórios que guarnecem o feito não guardam a necessária e firme sintonia com os demais elementos probatórios, nem mesmo com as circunstâncias indiciárias.

Assim, cotejando os autos, entendo que os depoimentos testemunhais têm pouco valor para se provar os abusos alegados pela Recorrente, pois não permitem a formação da cadeia histórica de fatos comprometedores da vontade dos eleitores, pelo menos não a mínima necessária para embasar um decreto condenatório.

Nesse diapasão, assento que, no depoimento prestado por MARIA GELVA OLIVEIRA BARRETO perante o Juiz da 14ª ZE/AL (folha 87), em 25/09/2008, essa Senhora afirmou que vinha fazendo doação de cestas básicas a eleitores para que eles votassem no prefeito reeleito CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL, o KAIKA. Tudo isso com conhecimento da Sr.ª CLEIDE, esposa do Prefeito, e que, na semana anterior, ela, a Senhora GELVA, teria distribuído cestas básicas, num total de gastos de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dinheiro este que a própria Depoente arcou, mas com a promessa de ser ressarcida posteriormente, após o eventual sucesso de KAIKA nas Eleições daquela localidade.

A Senhora MARIA GELVA, antes de ser ouvida pelo Magistrado, foi conduzida ao Fórum Eleitoral por policiais e oficiais de justiça, que apreenderam na residência dela o seguinte material (certidão de folha 88): 13 pacotes de biscoito cream cracker; 11 pacotes de leite em pó; 04 latas de óleo de 500 ml; 12 Kg de feijão; 12 Kg de arroz; 14 pacotes de macarrão de 500 g; 12 Kg de fubá; e 02 pedaços de imitação de mortadela.

Em seguida, na mesma data, ou seja, em 25/09/2008, ela foi encaminhada à Polícia Federal, prestando outro depoimento (fls. 90-92), ocasião em que, com algumas pequenas hesitações e contrariedades, forneceu ao Delegado Federal uma versão dos fatos quase igual as narrativas ditas perante a autoridade judiciária, mas com acréscimos de algumas informações.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 1176-05.2010.6.02.0000

Sucedede que a Sr.^a MARIA GELVA, mais uma vez depôs, desta feita em 7/5/2009 (fls. 235-237), oportunidade em que declarou fatos contraditórios, a exemplo de que doava alimentos a pessoas carentes sem conotação eleitoral, por iniciativa e bondade própria; e que, após haver trabalhado como empregada doméstica na casa do prefeito KAIKA até meados de agosto de 2008, a partir dessa data não continuou a receber dele a quantia mensal de R\$ 350,00, como havia dito anteriormente, ou seja, com divergência em relação aos outros 02 (dois) depoimentos.

É certo que não se presume a ocorrência de práticas viciosas nas eleições, pois é regra de hermenêutica aceita pelos tribunais eleitorais que, via de regra, não ocorrem os abusos, sendo firme a jurisprudência nesse sentido, a exigir prova robusta de sua configuração.

Poder-se-ia, ainda, alegar a possibilidade de o julgador valer-se, no presente caso, do art. 23 da LC nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades), norma que recebeu a seguinte advertência do jurista alagoano ADRIANO SOARES DA COSTA (Instituições de Direito Eleitoral, 6^a., Belo Horizonte: Del Rey, pág. 573/574):

(...) Se ao juiz é dado fundar sua decisão em fatos não alegados pelas partes, não se segue daí que sejam eles totalmente estranhos aos deduzidos na AIJE, pois não se pode deslembrar que esse remédio jurídico não tem por escopo a investigação livre de todo o prélio eleitoral, senão que apenas busca imputar a inelegibilidade cominada aos candidatos que agirem ilicitamente ou forem beneficiados por alguma atividade dolosa. Ademais, caberá aos acionados o direito ao contraditório, ou seja, ao conhecimento prévio dos fatos apurados contra qualquer deles, para que possa ser exercido o seu direito de defesa plenamente. (...)

Veja-se, pois, o teor daquela norma (art. 23 da LC nº 64/90):

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Todavia, embora não se possa exigir uma prova 100% segura e inconteste dos fatos em apreciação, até porque nesse terreno normalmente não se tem confissão escorreita das pessoas que eventualmente tenham infringido a legislação eleitoral, não há como se conceder sério valor probante às afirmações da Sr.^a MARIA GELVA, já que são contraditórias e, por isso, imprestáveis para fundamentar um juízo de condenação. Nem seria viável sustentar a existência de indícios ou presunções capazes de justificar a cassação de mandato eletivo, posto que a esse ponto não pode chegar o Julgador, em face da precária prova carreada aos autos, máxime porque não há nos autos qualquer depoimento tendente a confirmar o recebimento das cestas básicas em troca de votos e/ou mesmo a apreensão de material (que não os gêneros alimentícios; santinhos do candidato,

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 1176-05.2010.6.02.0000

por exemplo) que servisse para comprovar, de forma mínima e objetiva, a primeira versão apresentada pela Sra. MARIA GELVA.

Aliás, merecem ser citadas as lições de BARBOSA MOREIRA e de FREDERICO MARQUES acerca da temática das presunções e dos indícios:

(...) O que o indício tem em comum com um documento ou com o depoimento de uma testemunha é a circunstância de que todos são pontos de partida. Enquanto, porém, o documento ou o testemunho são unicamente pontos de partida, o indício, repita-se, já é, ao mesmo tempo, um ponto de chegada. Não, ainda, o ponto final; mas um ponto, sem dúvida, a que o juiz chega mediante o exame e a valoração do documento ou do depoimento da testemunha (...)

Em todo caso, se se quiser dar à expressão meios de prova sentido amplo, a abranger todos os elementos que desempenham, no descobrimento da verdade pelo juiz, papel instrumental, não haverá maior inconveniente em catalogar entre aqueles meios o indício, desde que não se possa de vista a diferença notável que existe entre a maneira por que funcionam os instrumentos (...)

(BARBOSA MOREIRA, *in* As Presunções e a Prova, Temas de Direito Processual Civil. São Paulo: Saraiva, 1977, pág. 59).

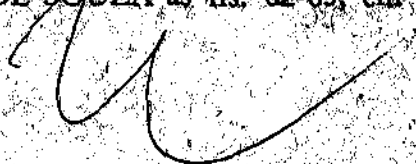
(...) A presunção hominis é prova indireta, ou crítica, que se realiza mediante particular procedimento lógico, baseada no ex e in totod plerumque fit, no qual o juiz extrai, de um fato conhecido e provado, a demonstração da existência de outro fato.

A presunção comum ou de fato é a chamada prova circunstancial do Direito anglo-saxão, prova essa em que o juiz muito se aproxima da verdade real, porquanto oriunda de regras de experiência comum, e não de normas legais. A convicção do magistrado, possa concluir pela existência ou inexistência, veracidade ou falsidade de outro lado (...)

(FREDERICO MARQUES, *in* Manual de Direito Processual Civil, atualizado por Wilson Rodrigues Alves, vol. II, Campinas: Millennium, 1998, pag. 337).

No caso dos autos, em verdade, na conformidade do exposto, não há indícios ou presunções compatíveis com os demais elementos probatórios que permitem ao Magistrado invocar esses institutos, como razão de decidir, cassando os mandatos eletrônicos, cediço que é frágil o acervo probatório, não sustentando uma condenação.

Prossigindo, verifico que os demais depoimentos colhidos na instrução processual vão naquela mesma toada, sem a irrefutável prova da ocorrência do ilícito, a exemplo do que disse o Sr. JOSÉ AMARO DE SOUZA às fls. 62-63, em audiência





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 1176-05.2010.6.02.0000

presidida pelo juízo *a quo*. Em resumo, salientou a testemunha que trabalhava para a campanha do candidato Ormindo Uchoá, adversário de KAIKA, quando tornou conhecimento de que a Sr.^a GELVA estaria fazendo distribuição de cestas básicas a eleitores. Essa testemunha afirmou que o filho de GELVA (JÓ) lhe teria confirmado que os alimentos eram destinados para a compra de votos e que o filho dela, para proteger a própria genitora, teria transportado parte de alguns alimentos à casa de KAIKA, antes da apreensão das cestas básicas pelos oficiais de justiça. Aduziu, ainda, que os policiais e meirinhos utilizaram-se de um veículo KOMBI para o transporte dos alimentos ao Fórum Eleitoral. No entanto, apenas para ilustrar, as fotografias e demais depoimentos constantes dos autos mostram que o veículo usado pela polícia e oficiais de justiça foi, em verdade, um FIAT UNO.

De seu turno, o Sr. JOSÉ SILVA DOS SANTOS (folha 64), filiado ao PTB, partido adversário de KAIKA, nada de importante acrescentou ao esclarecimento dos fatos, uma vez que não presenciou a distribuição de alimentos à população, apenas tendo ouvido falar a respeito. Ademais, apesar ter visto "santinhos" da campanha eleitoral de KAIKA na residência de GELVA, quando da apreensão das cestas básicas, essa testemunha sequer confirma a presença do JOSÉ AMARO naquela ocasião.

A testemunha JOSÉ SILVA DOS SANTOS, consoante o seu termo de inquirição de folha 64, pouco sabe acerca dos fatos objetos desta ação, exceto por informações ditas por populares. Também afirmou ser filiado do PTB e que viu alguns "santinhos" da campanha eleitoral de KAIKA no chão da residência de GELVA, no momento em que as cestas básicas foram apreendidas pelos oficiais de justiça.

O depoimento de AUDEMAURO OLIVEIRA SEGUNDO (folha 65) até contém alguns elementos de acusação, mas ficou expressamente consignado, no termo de inquirição judicial e sem qualquer protesto de advogado ou do Ministério Público, a seguinte passagem: "(...) *QUE foi perguntado à testemunha se a Sr.^a GELVA fazia campanha política para o prefeito e, cheio de evasivas de forma tendenciosa, busca não responder à pergunta, sem coerência e lógica (...)*". Afóra isso, a testemunha consignou que não conhece os possíveis eleitores beneficiários das cestas básicas.

Por sua vez, a testemunha LUCINEIDE GOMES DE SOUZA, às fls. 66-67, faz algumas acusações e afirmações, mas não presenciou fatos importantes, a exemplo de o Sr. JÓ, filho de GELVA, haver retirado parte das cestas da residência de sua genitora para esconder tal material na residência de KAIKA. Chamou-me a atenção o fato de a testemunha haver dito que soube que 04 (quatro) eleitores teriam recebido alimentos em troca de voto: MARA, NILDA, GILDA e MARIA. Deve ser salientado, contudo, que LUCINEIDE é filiada ao PTB.

A Sr.^a VANILMA MARIA GOMES, também filiada ao PTB, afirmou, dentre outras coisas, que as pessoas de nomes MARA, LUIZA e NILDA teriam afirmado a Ela, depoente, que receberam cestas básicas. Ocorre que nenhuma dessas pessoas (ou mesmo qualquer outra pessoa que teria sido beneficiária com cestas básicas em troca de votos) foi ouvida no transcurso da instrução processual. À folha 233, tem-se que a testemunha NILDA teria "passado mal" antes de ser ouvida em juízo e que, merecendo nota, foi



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 1176-05.2010.6.02.0000

dispensada de ser inquirida em audiência judicial que contou com a presença dos advogados das partes e do representante do Ministério Público.

Não são, pois, depoimentos contundentes e coerentes, cediço que além de as testemunhas muitas vezes vacilarem em suas informações, ora prestam declarações que não são corroboradas por outras provas dos autos, além de recair sobre várias delas a pecha de parcialidade.

De mais a mais, a declaração da existência de "santinhos" de campanha eleitoral de KAIKA na residência de GELVA não é confirmada pela certidão de folha 88, lavrada pelos oficiais de justiça que fizeram a apreensão de alimentos na residência dela, sendo que esses meirinhos sequer foram ouvidos em juízo ou na Polícia Federal.

Dispensamo-me de transcrever ou de tecer maiores comentários sobre as declarações do prefeito KAIKA e de sua esposa, CLEIDE, porquanto são afirmações destituídas de credibilidade processual, já que prestadas por parte ou pessoa interessada no desfecho da causa, que, obviamente, não se iria se autoincriminar ou prejudicar o sucesso obtido nas urnas, na hipótese de se considerar a existência dos ilícitos. Logicamente, que as versões por eles apresentadas negam a existência de esquema de compra de votos.

Penso que o conjunto probatório foi transformado numa verdadeira Torre de Babel, uma vez que se deixou de fazer imprescindíveis acareações e de se inquirir importantes "testemunhas referidas", seja por falta de iniciativa dos advogados, do membro do *Parquet* e/ou do Magistrado que atuaram no feito na instância de origem. Se fosse conveniente corrigir de ofício essas falhas, eu próprio votaria no sentido de ser refeita a instrução processual, mas isso não faz parte do apelo e nem encontra respaldo nas normas que regem o *iter* recursal, considerando que não houve alegação de cerceamento de defesa e nem de violação ao devido processo legal. Ademais, de pouco ou de nada adiantaria, agora, decorridos mais de 3 anos da eleição impugnada, tentar encontrar as testemunhas referidas, pois, acaso ainda localizadas, dificilmente forneceriam depoimentos coerentes, objetivos e contundentes à comprovação da captação ilícita, pela falibilidade natural da memória humana ao longo do tempo.

Não posso, contudo, deixar de registrar minha perplexidade e estranheza acerca da não postulação dos nobres causídicos da Recorrente, ao deixarem de insistir e/ou de pedir os depoimentos de pessoas que teriam sido beneficiadas pela alegada negociação de votos, praticamente aquiescendo com os argumentos da defesa; sendo quase certo afirmar que, se essas providências fossem adotadas, interessantes esclarecimentos de fato poderiam ter sido produzidos para o melhor deslinde da questão. Mas, de toda sorte, não cabe ao Judiciário perquirir esses motivos ou estratégias processuais, posto que em nosso sistema vigora o brocardo *Dormientibus non succurrit jus* (O Direito não socorre aos que dormem).

É bem verdade que o magistrado tem o dever de zelar pela lisura das eleições. Penso, contudo, que tal princípio básico de Direito Eleitoral há de ser mitigado por outros princípios e outras razões igualmente relevantes, notadamente porque, na esteira do que vem decidindo o TSE: 1) a captação ilícita de votos não se presume; 2) incumbe ao autor



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 1176-05.2010.6.02.0000-

da representação a prova do cometimento do ilícito eleitoral, não cabendo concluir pela procedência quando os depoimentos são contraditórios; e 3) para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessária a demonstração cabal de entrega ou promessa de benesse em troca de votos, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato beneficiário nos fatos tidos por ilegais.

Nesse sentido, os seguintes acórdãos:

Ementa:

RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE.

Interposto o recurso especial a partir de alegado dissenso jurisprudencial, o acórdão paradigma há de mostrar-se específico, ou seja, deve revelar adoção de entendimento diametralmente oposto ao acórdão proferido, em que pese ao enfrentamento dos mesmos fatos à luz de idêntica norma.

SUFRÁGIO - CAPTAÇÃO ILÍCITA - ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97 - PROVA.

Incumbe ao autor da representação a prova do cometimento eleitoral ilícito, não cabendo concluir pela procedência quando os depoimentos são contraditórios.

CAPTAÇÃO ILÍCITA - PROVA - DEPOIMENTO ÚNICO.

Depoimento isolado quanto à promessa de benefício em troca de voto, sem guardar sintonia com outro elemento ao menos indiciário, não respalda conclusão sobre a prática glosada pelo artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

(TSE - AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 6385/BA, de 02/05/2006, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 02/06/2006, pág. 100)

Ementa:

AGRAVOS REGIMENTAIS, RECURSO ESPECIAL, ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97, CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ELEITORAL, REJEITADAS, APREENSÃO DE CESTAS BÁSICAS ANTES DA DISTRIBUIÇÃO, PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DOS CANDIDATOS, CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE, AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Possibilidade de transformação do prazo recursal de 24 horas em um dia. Considera-se encerrado o prazo na última hora do expediente do dia útil seguinte.

(...)

3. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessária a demonstração cabal de entrega ou promessa de benesse em troca de votos, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato beneficiário nos fatos tidos por ilegais. Precedentes. (...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 1176-05.2010.6.02.0000

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 36694/PA, de 03/08/2010, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, DJE de 28/08/2010, pág. 119)

Ementa:

Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Candidato. Deputado estadual.

(...)

2. Para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não se faz necessário o pedido explícito de votos, bastando que, a partir das circunstâncias do caso concreto, seja possível inferir o especial fim de agir, no que tange à captação do voto.

(...)

Recurso desprovido.

(TSE - Recurso Ordinário nº 2373/RO, de 08/10/2009, Rel. ARNALDO VERSIANI, DJE de 03/11/2009, pág. 33)

Desse modo, ante a falta de prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio, acompanho o voto do Relator e mantenho a decisão de primeiro grau, desprovido o recurso.

É como voto.

Maceió, 14 de fevereiro de 2011.


RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Juiz do TRE/AL



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 1176-05.2010.6.02.0000

Prot. 447/2009

ORIGEM: PORTO CALVO - AL

JULGADO EM: 14/02/2011 (SESSÃO Nº 11/2011)

RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIA: CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "RENOVA PORTO CALVO" (PSL, PR, PRR, PT) por meio de seu representante legal.
ADVOGADO : Sávio Lúcio Azeredo Martins
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes
RECORRIDO(S) : CARLOS EURICO LEÃO E LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA CARLOS DE MENDONÇA
ADVOGADO : Carlos Eduardo Ávila Cabral
ADVOGADO : Adelmo Sérgio Pereira Cabral

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 7854 de 14.02.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 14 de fevereiro de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários